Artigo 4.º

(Serviços de consulta e assessoria)

A prestação de serviços no domínio da consulta e assessoria traduzir-se-á, predominantemente, na realização de estudos e trabalhos de investigação que interessem à reformulação do sistema fiscal em Macau e à introdução de novas técnicas administrativo-fiscais com recurso à informatização.

Artigo 5.º

(Acções de formação)

A DGCI promoverá a realização de acções de formação, quer em Portugal quer em Macau, destinadas ao aperfeiçoamento e reciclagem de funcionários e agentes da DSF, designadamente em técnicas de gestão, sistemas de informação e legislação e técnica tributária.

Artigo 6.º

(Permuta de documentação)

A DGCI e a DSF promoverão o estabelecimento de um programa de troca mútua de informação científica e técnica com interesse para o desenvolvimento das suas atribuições e, bem assim, da correspondente documentação.

Artigo 7.°

(Execução do protocolo)

- 1. O presente protocolo deverá assentar em programas de cooperação, dos quais deverão constar:
 - a) Objectivos a atingir;
 - b) Projectos e actividades a desenvolver;
- c) Calendarização plurianual e anual das acções programadas; e
 - d) Recursos humanos, materiais e financeiros envolvidos.
- 2. A DGCI e a DSF elaborarão relatórios semestrais, a apresentar superiormente, sobre a forma como estão a ser executados os programas de cooperação anuais, propondo quando necessário, os ajustamentos convenientes.

Artigo 8.º

(Encargos)

As despesas inerentes à execução do presente protocolo relativamente às modalidades de cooperação serão suportadas pelo Governo de Macau.

Artigo 9.º

(Validade)

O presente protocolo terá a duração de três anos, considerando-se automaticamente renovado por períodos de dois anos se nenhuma das partes manifestar por escrito à outra, até cento e vinte dias antes de expirar o prazo, a sua intenção de lhe introduzir alterações ou de o não renovar.

Lisboa, 14 de Setembro de 1990.

O Ministro dos Assuntos Parlamentares, Manuel Joaquim Dias Loureiro — O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, José de Oliveira Costa — O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, Francisco Luís Murteira Nabo.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 17 de Dezembro de 1990. — O Chefe do Gabinete, Álvaro Marques de Miranda.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 122/SATOP/90

Respeitante ao pedido feito por Lin Mui Shun e Lin Cho Chao, de renovação do prazo de concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 61 m², situado na Avenida do Almirante Lacerda, n.º 91, em Macau (Proc. n.º 994.1, dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, hoje Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Proc. n.º 26/90, da Comissão de Terras).

Considerando que:

- 1. Por requerimento de 20 de Abril de 1990, Lin Mui Shun, casado, e Lin Cho Chao, solteiro, maior, ambos residentes na Avenida do Almirante Lacerda, n.º 97-B, 1.º andar, em Macau, vieram solicitar a renovação do prazo de concessão, por arrendamento, do terreno com a área de 61 m², onde se encontra implantado o edifício n.º 91, da Avenida do Almirante Lacerda.
- 2. O pedido foi analisado nos SPECE que, através da sua informação n.º 186/90, de 7 de Julho, propuseram o seu deferimento, de acordo com as condições fixadas na minuta de contrato que então elaboraram, a qual havia merecido a concordância dos concessionários, conforme se alcança do termo de compromisso firmado em 6 de Julho de 1990.
- 3. O acordado mereceu parecer concordante do director daqueles Serviços, na sequência do qual o Ex. ^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determinou o envio do processo à Comissão de Terras.
- 4. Reunida em sessão de 23 de Agosto de 1990, a Comissão de Terras, analisando o processo e tendo em conta a informação n.º 186/90, de 7 de Julho, o parecer nela emitido e o despacho na mesma exarado pelo Ex. ^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, foi de parecer poder ser autorizada a renovação do prazo de concessão do terreno referido em epígrafe, ao abrigo do disposto no artigo 54.º, n.º 2, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, devendo a respectiva escritura ser outorgada nos termos e condições constantes da minuta que, anexa àquele parecer n.º 125/90, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 54.°, n.º 2, da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, defiro o pedido em epígrafe, devendo o contrato de renovação da concessão ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

- 1. Constitui objecto do presente contrato a renovação da concessão, por arrendamento, respeitante ao terreno com a área de 61 m² (sessenta e um) metros quadrados, situado na Avenida do Almirante Lacerda, n.º 91, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno, titulada por escritura pública outorgada em 2 de Outubro de 1940.
- 2. O terreno encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 13 836 a fls. 66 v. do livro B-37 e inscrito a favor dos segundos outorgantes o direito à concessão, por arrendamento, sob o n.º 3 392, a fls. 8 v. do livro F-6 e o edifício nele construído inscrito também a favor dos segundos outorgantes sob o n.º 21 183 a fls. 189 do livro F-14.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

É renovado o prazo do arrendamento por mais dez anos, contados a partir de 17 de Setembro de 1990, sem prejuízo de poder vir a ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049, nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar.

Cláusula terceira — Finalidade do terreno

O arrendamento destina-se a manter construído o prédio actualmente existente com o n.º 91, da Avenida do Almirante Lacerda, destinado a fim habitacional e comercial, não podendo alterar-se tal finalidade sem prévio consentimento do primeiro outorgante, sob pena de o contrato de concessão poder ser rescindido.

Cláusula quarta — Renda

- 1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a renda anual de \$ 610,00 (seiscentas e dez) patacas, resultante da seguinte discriminação:
 - i) Área bruta para o comércio: 61 m² x \$ 6,00/m² \$ 366,00
 - *ii*) Área bruta para a habitação: 61 m² x \$ 4,00/m² \$ 244,00
- 2. A renda será revista de cinco em cinco anos, contados da data da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos em legislação aplicável que venha a ser publicada durante a vigência do contrato.
 - 3. O valor da caução acompanhará o valor da renda.

Cláusula quinta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 6 100,00 (seis mil e cem) patacas, que será pago, integralmente e de uma só vez, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

Cláusula sexta — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula sétima — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 6 de Dezembro de 1990. — O Secretário-Adjunto, Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.

